



# Câmara Municipal de Iguatemi

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PR OT OC OL O	07bbf210				Nº
				SOLICITAÇÃO	
				PROJETO DE LEI	
				PROJETO DECRETO LEGISLATIVO	
				PROJETO DE RESOLUÇÃO	
			x	INDICAÇÃO	
				REQUERIMENTO	
				EMENDA	
				MOÇÃO	
AUTOR	Miriam Krenczynski				

**Indicação: 27 / 2024**  
**Exmo. Senhor**

A Vereadora MIRIAM KRENCZYNSKI, abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e nos termos regimentais requer da Mesa Diretora, após ouvido o Colendo Plenário, que seja encaminhado ao Executivo Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Controladoria Interna o Projeto de Lei em anexo para análise, deliberação e sancionamento, obedecendo as formalidades legais relativas à tramitação.

## **MINUTA DE PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a criação de Projeto “Kit Lanche - Saúde e Dignidade” no âmbito do Município de Iguatemi e dá outras providências.**

LIDIO LEDESMA, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO saber que a Câmara Municipal de Iguatemi-MS APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o projeto “Kit Lanche - Saúde e Dignidade” no âmbito do Município de Iguatemi, cuja finalidade é fornecer “kit lanche” aos pacientes que utilizam do transporte do Município, para tratamento de saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS em outras cidades.

**Art. 2º** Os itens que compõem o “Kit Lanche - Saúde e Dignidade” de que trata o artigo primeiro ficará a critério da Administração Municipal e será distribuído a todos os pacientes que utilizarem o transporte municipal obedecendo aos seguintes





# Câmara Municipal de Iguatemi

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

critérios:

§ 1º Para viagens de até 100 km, o “Kit Lanche” será composto por 4 (quatro) itens.

§ 2º Para viagens superiores a 100 km, será disponibilizado 2 (dois) “Kit Lanche”.

§ 3º O Município poderá utilizar-se de Nutricionista da Secretaria Municipal de Saúde para confecção do cardápio de alimentos que irá compor o kit lanche, especialmente para fins de disponibilizar uma alimentação balanceada.

§ 4º O kit lanche poderá ter sua composição alterada sempre que a nutricionista do Município julgar necessário, em especial para adequar a alimentação com relação ao horário e período da viagem (Alimentação balanceada).

§ 5º O Kit Lanche também será disponibilizado ao acompanhante do paciente, limitado à 01 (um) acompanhante por paciente transportado.

§ 6º Não haverá nenhuma espécie de cobrança pelos kits.

**Art. 3º** É terminantemente proibida a venda, troca ou outro tipo de comercialização dos kits, cuja finalidade é única e exclusivamente servir os pacientes mais carentes do Sistema Único de Saúde – SUS, do Município que realizam tratamento em outros municípios.

**Art. 4º** Somente terá direito ao Kit aqueles, pacientes e/ou acompanhantes, que estiverem em viagem única e exclusivamente para fins de tratamento de saúde;

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a estender os mesmos benefícios, aos usuários da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos mesmos moldes desta Lei.

**Art. 6º** As despesas oriundas da presente Lei, serão custeadas com recursos próprios com dotação e programática da Secretaria Municipal de Saúde de Iguatemi (MS).

**Art. 7º** Esta Lei, encontra fundamentação na Constituição Federal Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVAS

A grande maioria da população que usufrui o transporte da Saúde para tratamento em outros municípios não detém condições financeiras para comprar sua alimentação durante o período em que se encontra em consultas e tratamentos fora de nosso município, razão pela qual se faz necessário o fornecimento do Kit Lanche durante o período da viagem tanto para pacientes e/ou acompanhantes, considerando também que muitas vezes tais pacientes se encontram debilitados.

A presente indicação encontra fundamento na Constituição Federal

**Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**





# Câmara Municipal de Iguatemi

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Vereador(a), 19 de Novembro de 2024

Miriam Krenczynski  
1º Secretária(a) - PSD

